

## Recurso nº 1/2006

Data: 30 de Março de 2006

- Assuntos:**
- Renovação da prova
  - Vício do acórdão
  - Rejeição do recurso
  - Tráfico de estupefacientes
  - Artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M

### Sumário

1. Requerida a renovação, há uma fase incidental prévia consistente no apuramento da concorrência daqueles pressupostos”, bem com, “a questão coloca-se no visto preliminar e é decidida em conferência ( nº 3 e nº 4 da al. a) do artigo 407º e nº 1 do artigo 409º do Código de Processo Penal)..
2. A renovação da prova pressupõe, entre outras condições a verificação de um dos vícios do nº 2 do artº 400º do Código de Processo Pena.
3. Só existe *erro notório na apreciação da prova* quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.

4. O recurso é de rejeitar se o recorrente se limita a discordar com a decisão de matéria de facto que foram dados por assentes por via de livre convicção do Tribunal com base em todos os elementos probatórios nos autos.
5. A insuficiência da matéria de facto provada para a decisão existe apenas quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida e não também quando há insuficiência da prova para decidir, ou seja, tão só quando "há uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito."
6. Para a aplicação da atenuação especial do artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M, pressupões a verificação de uma das circunstâncias em que o agente:
  - abandonar voluntariamente a sua actividade;
  - afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado; ou
  - auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis.

O Relator,  
Choi Mou Pan

## Recurso nº 1/2006

Recorrentes: (A)  
(B)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Os arguidos (A), (B) e (C) responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-05-0146-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo:

1. Condenar o 1º arguido (A), pela prática, em autoria material e na forma consumada de:

- um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artº 8º, nº 1 do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de 8 ano e 9 meses de prisão e 20,000 patacas de multa, convertível em 120 dias de prisão caso não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho;
- um crime de detenção de estupefacientes para consumo, p. e p. pelo artº 23º, al. a) do mesmo diploma legal, na pena de 45 dias de prisão;

- um crime de detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem, p. e p. pelo artº 12º do mesmo diploma legal, na pena de 45 dias de prisão; e
- em cúmulo jurídico, condenar o 1º arguido na única pena de 8 anos e 10 meses de prisão e de multa de 20,000 patacas, em alternativa, 120 dias de prisão.

2. Condenar o 2º arguido (B), pelo prática, em autoria material e na forma consumada de:

- um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artº 8º, nº 1 do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de 8 ano e 3 meses de prisão e 10,000 patacas de multa, convertível em 66 dias de prisão caso não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho.

3. Condenar o 3º arguido (C), pela prática, em autoria material e na forma consumada de:

- um crime de detenção de estupefacientes para consumo, p. e p. pelo artº 23º, al. a) do mesmo diploma legal, na pena de 5,000 patacas de multa, convertível em 21 dias de prisão caso não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho.

4. Condenar os arguidos nas custas do processo e respectivamente na taxa de justiça e outras remunerações.

Inconformados com a decisão, recorreram para este Tribunal de Segunda Instância (B) e (A), alegando respectivamente:

### **O arguido (B):**

1. Imputa o ora recorrente ao douto Acórdão recorrido dois vícios (a) erro de julgamento (por violação das regras de formação da convicção do tribunal) e erro notório na apreciação da prova, este também na sua componente de violação das regras sobre o valor da prova vinculada ou das *legis artis*.
2. Tais vícios são demonstrados pela análise do documento (auto de notícia) a fls. 2 a 7 dos autos e pelo registo fonográfico das provas produzidas na audiência de discussão e julgamento e poderão ainda ser demonstrados através da renovação da prova.
3. Consta do auto de notícia de fls. 2 a 7 que o recorrente conduziu a polícia à captura do 1.º arguido, do que decorre que o recorrente deveria ter beneficiado da circunstância atenuativa especial do art.º 18.º, n.º 2 da Lei n.º 5/91/M.
4. Decorre das declarações prestadas pelos 1.º e 3.º arguidos, pela única testemunha de defesa do recorrente e pelo próprio recorrente, em audiência, devidamente documentadas, que o ora recorrente é consumidor de cannabis.
5. Decorre das declarações prestadas pelo 3.º arguido e pelo recorrente em audiência, devidamente documentadas, que, da quantidade de 14,102 gramas de cannabis que lhe foram apreendidas pela polícia apenas destinava metade daquele

produto a entregar ao 3.º arguido, destinando a outra metade ao seu próprio consumo.

6. Decorre dos depoimentos das testemunhas de acusação (D) e (E), investigadores da PJ, produzidas em audiência, devidamente documentadas, que o segundo arguido revelou quem era o fornecedor da droga e levou a polícia ao local, permitindo a sua captura.
7. Caso o douto tribunal recorrido houvesse, como se impunha, dado por provados tais factos, o recorrente não poderia ter sido condenado como autor de um crime de tráfico de estupefacientes do art.º 8.º mas apenas como autor de um crime de tráfico do art.º 9.º, este na forma continuada.
8. Havia que dar por provado que, da quantidade de produto adquirido ao 1.º arguido e que lhe foi apreendido pela polícia, apenas destinava metade dele a cedência ao terceiro arguido, porque a outra metade destinava ao seu próprio consumo.
9. Verificam-se os pressupostos para a renovação da prova: documentação da prova; indicação das provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação; o vício do n.º 2 do art.º 400.º do C.P.P. (no seu segmento de violação das regras sobre a prova vinculada, nomeadamente), patenteado no texto da sentença recorrida através do confronto do texto com um dos documentos nela

incorporados, o citado auto de notícia de fls. 2 a 7; a renovação permitirá evitar o reenvio do processo.

10. Os indicados factos são factos que não foram, devendo tê-lo sido, dados por provados, logo, factos viciados, por não terem sido ponderados e dados por verificados.
11. A decisão recorrida violou a norma do art.º 8.º do DL n.º 5/91/M, pela sua aplicação num quadro de inverificação os seus pressupostos, e a norma do art.º 9.º do mesmo diploma legal, pela sua não aplicação num quadro em que se verificavam os seus pressupostos.
12. Violou ainda a norma do art.º 18.º, n.º 2 do DL n.º 5/91/M, ao não fazer a sua aplicação.
13. Violou, ainda, as regras sobre o valor da prova vinculada ou *legis artis*.

#### Pedido

Termos em que, contendo com o douto suprimento de Vossas Excelência, Senhores Juízes, deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência:

- a) Autorizada a requerida renovação da prova;
- b) Ser dado provimento ao recurso, alterada a decisão recorrida e condenado o recorrente, tão só, por um crime do art.º 9.º do DL n.º 5/91/M, e condenado o recorrente em pena não superior a dois anos de prisão;
- c) Ser, de qualquer modo, na improcedência do pedido anterior, dada por verificada a circunstância atenuativa

especial do art.º 18.º do DL n.º5/91/M e condenado o recorrente em pena não superior a cinco anos de prisão.

**O arguido (A):**

- A. O recorrente vem condenado pelo crime de tráfico p.p.p. art.º 8.º, n. 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, através de conclusões tiradas pelo Tribunal *a quo*, as quais, salvo o muito e devido respeito, se afiguram não terem qualquer sustentáculo factual;
- B. A douta sentença recorrida deu como provado que o ora recorrente adquiriu certo estupefaciente, quando nada nos autos o indicia, nem mesmo os depoimentos prestados em audiência de discussão e julgamento, e não é ali indiciado como o Tribunal *a quo* formou essa conclusão.
- C. Além disso, deu ainda a douta sentença recorrida como provado que essa aquisição foi realizada pelo ora recorrente com o intuito de disponibilizar tal droga a terceiros, quando, de novo, e salvo melhor opinião, não foi produzida qualquer prova desse facto nem o acórdão condenatório explicita como o Tribunal *a quo* chegou a tal conclusão.
- D. O facto de ter sido encontrada certa quantidade de anfetamina e resina de *cannabis*, escondida no local onde o ora recorrente descansava nos intervalos do seu trabalho como guarda de segurança, e ao qual também tinha livre acesso o segundo arguido (B), por dele possuir uma chave, infirma mortalmente a conclusão tirada no acórdão

condenatório de que a droga encontrada pertenceria necessariamente ao ora recorrente.

- E. A circunstância de o ora recorrente ter alegadamente vendido resina de *cannabis* ao segundo arguido (B) foi dada como provada apenas com base no depoimento deste, sendo certo que tal suporte probatório é por demais frágil, já que o arguido não está obrigado a dizer a verdade e, por efeito da atenuação prevista no n.º 2, do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, tem todo o incentivo para culpabilizar outrem pelas suas próprias condutas, quando sabe que não existe prova nos autos que contrarie as suas declarações;
- F. A doutrina e a jurisprudência são uniformes em admitir tal meio de prova, mas ressalvam também que a sua apreciação deve ser rodeada de acrescidas cautelas e outro suporte probatório que as corrobore;
- G. Tanto mais que, prevendo a propensão do Tribunal para valor muito favoravelmente a confissão do seu comparsa (como facilmente se depreende do teor da sentença de que ora se decorre, até pela diferença de linguagem que é utilizada quando o Tribunal se refere ao ora recorrente e ao arguido (B)), o incriminado poderá, para melhorar a sua situação processual, ser obrigado a confessar crimes que não cometeu – situação deveras indesejável e que não serve minimamente os princípios jurídico-penais em vigor na RAEM.

- H. O facto de ter sido encontrada no local anteriormente referido certa utensilagem para consumo de droga com impressões digitais do ora recorrente indicia apenas que este a poderá ter utilizado para tal fim, não servindo para demonstrar que a droga dissimulada, a que se faz referência no ponto D., supra, lhe pertencia, tanto mais que se encontrava a alguma distância e a sua existência não era perceptível ao observador normal, como revelaram em audiência de julgamento os agentes da Polícia Judiciária que a encontraram;
- I. Isto é, o facto de existirem duas pessoas com livre acesso ao referido local (o ora recorrente e o arguido (B)), a circunstância de, ao longo de todo o processo o ora recorrente ter sempre manifestado a sua ignorância quanto à existência daquele produto estupefaciente em tal local, e a circunstância de ninguém, à excepção do referido arguido (B), atribuir a sua detenção ao ora recorrente, levantam dúvidas óbvias quanto a tal detenção, que o Tribunal a quo, salvo o muito e devido respeito, escolheu não relevar;
- J. Não existe nos autos nem foi produzida em audiência qualquer prova que demostre a aquisição de droga pelo ora recorrente, e nem, mesmo que tal aquisição tivesse tido lugar, o que não se concede, que este o tenha feito com intenção de a vender ou disponibilizar a terceiros.
- K. Afigura-se, assim, existir insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, na parte em que condenou o ora

recorrente pelo crime de tráfico de droga p.p.p. art.º 8, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Julho;

- L. A dita sentença condenatória violou o n.º 2 do art.º 355.º, e a segunda parte do n.º 2, do art.º 49.º, ambos do CPP, e, bem assim, o art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/, de 28 de Janeiro.

De acordo com o disposto no art. 402.º, n.º 3 do Cód. Proc. Penal devem ser renovadas as seguintes provas:

- Interrogatório do arguido (B), no que respeita aos factos descritos no parágrafo 11 da motivação;
- Inquirição das testemunhas (F), (D), (G), (H) e (E), já identificadas nos autos, relativamente aos factos descritos nos parágrafos 6, 7, 16, 18, 23, 25, 30, 34 e 35 da motivação.

A renovação da prova justifica-se pela necessidade de demonstrar a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que conduziu à condenação do ora recorrente pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, uma vez que, à excepção do depoimento do segundo arguido (B), não foi nos autos produzida qualquer prova que indicie, por parte do ora recorrente, (1) a compra de estupefacientes, (2) com intenção de venda ou disponibilizar a terceiros, (3) a sua detenção ou (3) a respectiva venda ao referido arguido (B).

Nestes termos e nos mais de Direito, deverá ser dado provimento ao presente recurso, decidindo-se revogar a sentença condenatória na parte que condenou o ora recorrente pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes

Ao recurso não respondeu o Ministério Público.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“I- Do recurso interposto pelo arguido (B)

Foram imputados ao douto Acórdão recorrido os vícios de erro de julgamento (por violação das regras de formação da convicção do tribunal) e de erro notório na apreciação da prova.

Invocando a prova testemunhal produzida em audiência, alega o recorrente que incorreu o Tribunal *a quo* em erro notório na apreciação da prova ao não dar como provado que: (1) ele é consumidor, (2) destinava a entregar ao 3º arguido apenas a metade da quantidade do produto estupefaciente que lhe foi apreendido pela PJ e (3) teve um papel decisivo na identificação e captura do 1º arguido (A).

Salvo o devido respeito, não nos parece que lhe assiste razão.

Como se sabe, a jurisprudência dos tribunais de Macau tem considerado que existe erro notório na apreciação da prova “quando se retira de um facto uma conclusão inaceitável, quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou quando se violam as regras da experiência ou as *legis artis* na apreciação da prova. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores”. (cfr., entre outros, Ac.s do TUI, de 30-1-2003, 15-10-2003 e 11-2-2004, respectivamente nos processos nºs 18/2002, 16/2003 e 3/2004)

No caso *sub judice*, não se nos afigura que está verificada alguma das situações acima referidas que consubstanciam o vício suscitado pelo

recorrente. O que há é a sua discordância relativamente à valoração que o Tribunal *a quo* fez da prova produzida, com finalidade de sindicar a convicção formada pela Tribunal e fazer valer a sua convicção pessoal.

Ora, é de notar que, quanto àquele primeiro facto (de ser consumidor), o Tribunal *a quo* não deu como provado nem como não provado.

No nosso entendimento, não se pode atribuir a este facto a relevância tal como pretendida pelo recorrente, já que, por um lado, este facto só tem significado enquanto associado ao segundo facto acima referido (de destinar apenas metade da quantidade ao 3.º arguido) que não foi dado como provado pelo Tribunal e, por outro, consta já da matéria de facto provada os elementos suficientes para condenar o recorrente pelo crime p.p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M, independentemente de ser ou não consumidor de droga e de destinar ao 3º arguido apenas metade ou totalidade da quantidade do produto que foi apreendido.

Por outras palavras, é de dizer que tais factos, mesmos provados, não podiam assumir a relevância que é atribuída pelo recorrente na medida em que alteram a qualificação jurídica dos factos.

Nos autos ficou provado que o produto “Resina de Cannabis” encontrado na posse do 3º arguido, com peso de 7.288g, foi adquirido por este ao ora recorrente, em 6-11-2004 e por 500 patacas. E o 3º arguido tinha comprado, no total, duas vezes ao recorrente o mesmo produto estupefaciente na quantidade equivalente ao valor de 500 patacas.

Daí que se permite concluir que, para além da quantidade do produto apreendido na sua posse em 9-11-2004 e que se destinava a vender e entregar ao 3º arguido, o recorrente vendeu ao mesmo arguido, pelo menos

por duas vezes, produtos de resina de *canabis* com peso total de cerca de 14 gramas.

Como é sabido, os tribunais de Macau tem entendido que a quantidade do produto estupefaciente é determinada não só pela apreendida no processo mas também pela que, em certa época, foi traficada pelo agente. Isto é, deve atender-se tanto a quantidade encontrada nos autos como a que foi traficada pelo agente, embora não apreendida no processo, desde que sejam comprovados elementos necessários.

Assim sendo, tendo em conta aquela quantidade de 14g de resina de *canabis* e a apreendida na posse do recorrente (mesmo contando apenas a metade), cremos que não merece censura a condenação do recorrente pelo crime p.p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M.

Pretende o recorrente que seja condenado pela prática do crime de tráfico de quantidade diminuta, “na forma continuada, por ter resultado provado que, por três vezes, cederá ao 3º arguido uma quantidade de cerca de 7 gramas de resina de *canabis*”.

No entanto, sabe-se que a condenação pelo crime continuado depende sempre da verificação de todos pressupostos referidos no artº 29º do CPM, sendo certo que a não verificação de qualquer um impõe o afastamento desta figura.

Efectivamente, não nos parece que estão verificados no caso *sub judice* todos os requisitos do crime continuado, nomeadamente a persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente, elemento este que não foi demonstrado nos autos e nem sequer alegado pelo próprio recorrente.

Alega ainda o recorrente o seu papel decisivo na identificação e detenção do 1º arguido (A), entendendo que esta colaboração devia ter sido dado como provado, pelo que se devia considerar verificada a atenuante especial referido no art.º 18º nº 2 do DL nº 5/91/M.

Desde logo e contrariamente ao entendimento do recorrente, não nos parece que o Tribunal *a quo* violou as regras sobre o valor vinculada ou das *legis artis*, uma vez que o auto de notícia, elemento este apontado pelo recorrente para o efeito, não se afigura como prova daquela natureza, estando sujeita à livre apreciação da prova pelo Tribunal.

Por outro lado, mesmo provada a contribuição da agente para identificação e detenção do seu fornecedor, certo é que não conduzira necessariamente à aplicação daquela norma.

Na realidade, a norma em causa consagra um regime excepcional sobre a atenuação especial da pena, segundo o qual é possível a livre atenuação da pena até a isenção da pena “se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações”. (o sublinhado é nosso)

A jurisprudência dos tribunais de Macau tem entendido que o referido benefício se aplica “sobretudo àquele que delata às autoridades, auxiliando na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações que se dediquem ao tráfico de estupefacientes”.

“E também pode aplicar-se àquele que permita a identificação ou captura de simples indivíduos (um ou mais) que, pela sua particular danosidade social – designadamente, por aliciarem menores, pela dimensão do tráfico, pela duração da actividade criminosa, pelos meios utilizados, pela sua sofisticação – justifique a concessão do benefício ao delator.”

No entanto, “não é o auxílio às autoridades na identificação ou captura de um qualquer traficante de drogas que pode justificar a redução ou isenção da pena, sem prejuízo de considerar a colaboração com as autoridades como uma circunstância atenuante simples na graduação da pena.” (cfr. Ac. do TUI, de 15-10-2003, proc. nº 16/2003; de 8-10-2003, proc. nº 21/2003)

Postas tais considerações e face aos elementos constantes dos autos, não nos parece que, mesmo provada, a colaboração do ora recorrente com a PJ na identificação e na captura do 1º arguido (A) preencha a previsão do nº 2 do art.º 18º do DL nº 5/91/M, pois é manifesto que o ora recorrente revelou apenas o seu fornecedor da droga, o qual não parece assumir a apontada importância estrutural ou organizativa no tráfico de estupefacientes.

Finalmente e quanto ao pedido formulado pelo recorrente de renovação de prova, parece-nos que não é de proceder, uma vez que, no nosso entendimento de não verificação do vício invocado pelo recorrente (nem dos outros previsto no nº 2 do artº 400º do CPPM), falta um dos requisitos essenciais exigidos por lei para que o Tribunal a quem possa admitir a renovação da prova.

Seja como for, mesmo admitindo a hipótese defendida pelo recorrente, o pedido devia sempre ser indeferido porque, tal como já foi demonstrado, a

questão fica já ultrapassada, não podendo a eventual renovação da prova alterar em nada a condenação do ora recorrente.

## II- Do recurso interposto pelo arguido (A)

O ora recorrente foi condenado pelos crimes de tráfico, de detenção de estupefacientes para consumo e de detenção indevida de utensilagem.

O objecto deste recurso está circunscrito à sua condenação pelo crime de tráfico p.p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M.

Imputa o recorrente ao douto Acórdão recorrido o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, alegando que o Tribunal *a quo* não tem base probatória para dar como provados os determinados factos relativos, nomeadamente, à aquisição junto dele do produto estupefaciente apreendido na posse do 2º arguido (B), à entrega de uma chave para este arguido adquirir estupefacientes junto dele e à pertença do droga encontrada no recinto onde o recorrente descansava.

Para o efeito, invoca as declarações prestadas pelos arguidos e o depoimento dos agentes policiais, mas sem razão.

É de salientar que, com a forma como foi suscitada a questão, está o recorrente confundir o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada com a mera insuficiência da prova.

Como se sabe, a prova produzida nos autos é livremente apreciada pelo Tribunal, que forma a sua convicção no cotejo do conjunto das provas produzidas e valoradas nos precisos termos do artº 114º CPPM.

Pondo em causa o valor do depoimento do co-arguido, alega o recorrente que este é “o único meio de prova utilizado pelo tribunal para determinar a efectiva prática de crime pelo incriminado”.

Desde logo, tal como é reconhecido pelo próprio recorrente, o co-arguido não está impedido de prestar declarações, que são legalmente admitidas como meios de prova nos termos do artºs 127º e seguintes do CPPM.

De igual modo, a lei não proíbe que o tribunal, ao valorar a prova produzida, que inclui as referidas declarações, as tenha em conta para formar a sua convicção, ainda que tais declarações comprometam ou responsabilizem outros arguidos.

Por outro lado, não é verdade que o Tribunal *a quo* formou a sua convicção com base tão só nas declarações do 2º arguido.

Se percorremos à fundamentação da decisão ora posta em causa, verificamos que o Tribunal *a quo* teve cuidado em explicar como formou a sua convicção, revelando o respectivo procedimento seguido para o efeito, fazendo consignar o seguinte:

“Apesar de ter negado pelo 1º arguido (ora recorrente) a prática dos factos imputados, por ter sido os produtos estupefacientes encontrados no recinto onde o 1º arguido descansava, por ter verificado nas superfícies dos instrumentos para consumo de droga impressões digitais do arguido (A), estes dois factos associados com as declarações do 2º arguido, e ainda do 3º arguido, permite ao tribunal Colectivo formar uma convicção firme sobre a prática pelo 1º arguido (A) dos imputados factos ilícitos”.

Improcedem assim os argumentos do recorrente e, conseqüentemente, não se verifica a violação do disposto no nº 2 do artº 355º do CPPM, também invocada pelo recorrente.

E não se vê como e em que termos foi posta em causa a presunção de inocência prevista no nº 2 do artº 49º do CPPM.

Como se sabe, o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só se verifica quando esta matéria se apresente insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada, ou porque impede a decisão de direito ou porque sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.

O invocado vício reside na insuficiência dos factos apurados para a decisão, ou seja, o apuramento de determinados factos não permite tirar a conclusão a que o Tribunal chegou. Reporta-se à relação entre os factos provados e a decisão.

Face aos factos dados como provados no duto Acórdão ora recorrido, cremos que não se verifica o vício invocado pelo recorrente, não podendo haver outra solução se não condenar o ora recorrente pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedentes os presentes recursos.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 9 de Novembro de 2004, cerca das 3H20 da tarde, ao receber a informação de que o arguido (C) consumia estupefacientes, os agentes da PJ foram imediatamente para a residência desse arguido em Macau, sita na Avenida 1º de

Maio, edf. "XX", bloco 1, Xº andar A, para efectuar investigações.

- Os agentes encontraram, dentro da mesa cabeceira do quarto do arguido (C), um saco de plástico transparente, contendo um objecto de forma pastosa embrulhado por papel de estanho, um papel de estanho e um filme aderente.
- Após exame laboratorial, confirmou-se que o referido objecto de forma pastosa, como peso de 7.288g, era "Resina de Cannabis", substância abrangida pela tabela I-C anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, publicado em 28 de Janeiro.
- O arguido (C) tinha adquirido, no dia 6 de Novembro de 2004, o referido estupefaciente, ao arguido (B), por 500 patacas, à porta do edifício onde residia o arguido (C), para efeitos de consumo próprio. E o arguido (C) tinha comprado, no total, duas vezes ao arguido (B), resina de cannabis de quantidade equivalente ao valor de 500 patacas.
- O arguido (C), com vontade de colaborar com a polícia, telefonou, no dia 9 de Novembro de 2004 cerca das 7H00 da tarde, para o arguido (B) e combinou com o mesmo comprar-lhe estupefacientes (resina de cannabis) junto do Supermercado "A" da Taipa.
- Por volta das 7H00 da tarde do mesmo dia, os arguidos (C) e (B) encontraram-se no local combinado, e a seguir o arguido (B) empenhou uma chave, com que se podia abrir a porta do "terreno das obras de construção XX" (XX 地盤),

situado na Rua de Évora da Taipa, e convidou o arguido (C) para entrar no terreno em causa, juntamente com ele.

- O arguido (C) recusou ir ao referido local, por isso, combinou com o arguido (B) que os dois se encontravam no “supermercado B” depois de o último adquirir estupefacientes (resina de cannabis).
- Às 7H30 da tarde do mesmo, dia, os agentes da PJ interceptaram o arguido (B) em frente da porta do “supermercado B”.
- Os agentes da PJ encontraram, em flagrante, na mão direita do arguido (B) um objecto de forma pastosa embrulhado com file aderente; e no bolso direito anterior das suas calças encontram a chave para abrir a porta de ferro do “terreno das obras de construção XX” situado na Rua de Évora da Taipa e um telemóvel, melhor identificado no auto de apreensão a fls. 15 dos autos.
- Após exame laboratorial, confirmou-se que o referido objecto de forma pastosa, com peso de 14.102g, era “Resina de Cannabis”, substância abrangida pela tabela I-C anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, publicado em 28 de Janeiro.
- O referido estupefaciente foi comprado pelo arguido (B), antes de ser detido, dentro do “terreno das obras de construção XX” ao arguido (A), com 1,000 patacas, com objectivo de vender e entregar ao arguido (C).
- A referida chave foi entregue pelo arguido (A) ao arguido (B) para efeitos de o último poder entrar livremente no local

onde ele trabalhava como guarda de segurança, ou seja no “terreno das obras de construção XX” situado na Rua de Évora da Taipa, o que dava conveniência para o arguido (B) adquirir estupefacientes junto dele e depois vender ou entregar para outrém.

- No dia 9 de Novembro de 2004 às 8H30 da noite, os agentes da PJ detiveram o arguido (A) no interior do “terreno das obras e construção XX” situado na Rua e Évora da Taipa.
- Os agentes da PJ encontraram na posse do arguido (A) um telemóvel da marca “Nokia”, melhor identificado no auto de apreensão a fls. 22 dos autos.
- Posteriormente, os agentes da PJ efectuaram busca no referido terreno das obras de construção, e no recinto onde o arguido (A) descansava, os agentes encontraram, na parte superior dum vaso para criação de peixe, um objecto de forma pastosa embrulhado por filme aderente e um maço de guardanapo da marca TEMPO, dentro do qual se encontrava um saco de plástico transparente, contendo um objecto cristalizado; e ali perto do vaso encontraram um frasco de líquido com tubo de aspiração, uma caixa de papel de estanho e algumas palhinhas.
- Após exame laboratorial, confirmou-se que o referido objecto de forma pastosa, com peso de 9.420g, era “Resina de Cannabis”, substância abrangida pela tabela I-C anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, publicado em 28 de Janeiro; e o referido objecto cristalizado, com peso de 9.921g, continha

“ANFETAMINA” e “METANFETAMINA”, substâncias abrangidas pela tabela II-B anexa ao mesmo diploma legal: o referido líquido, com volume de 91 ml, continha “METANFETAMINA”, substância abrangida pela tabela II-B anexa ao mesmo diploma legal.

- Após exame, foi confirmado que nas superfícies da lata de Pocari Sweat e da caixa de papel de estanho da marca Glad encontradas no referido local há impressões digitais do arguido (A).
- Os referidos estupefacientes foram adquiridos pelo arguido (A) por modo não apurado, e com exceção do referido líquido que era para o consumo próprio, os restantes eram para oferecer ou vender aos terceiros.
- Os referidos frasco, tubo de aspiração de líquido e palhinhas são utensílios usados pelo arguido (A) para consumo de estupefacientes.
- Os arguidos (A), (B) e (C) conheciam perfeitamente as qualidades e características dos aludidos estupefacientes.
- Os arguidos (A), (B) e (C) praticaram livre, voluntária e dolosamente as referidas condutas.
- O arguido (A) adquiriu e deteve os estupefacientes para efeitos de consumo próprio e, além disso, para vender aos terceiros.

- O arguido (A) sabia perfeitamente que era proibido deter os referidos frasco, tubo de aspiração de líquido e palhinhas como utensilagem de consumo de estupefaciente.
- O arguido (B) adquiriu e deteve os aludidos estupefacientes para efeitos de oferecer e vender aos terceiros.
- O arguido (C) bem sabia que sem autorização não podia obter nem deter os referidos estupefacientes para consumo próprio.
- Os arguidos (A), (B) e (C) sabiam claramente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Mais se provou:

- No CRC do 1º arguido (A) nada consta a seu desabono.
- Era, antes de ser detido preventivamente, guarda de segurança e auferia mensalmente 4,500.00 patacas, tendo a seu cargo a mulher.
- Tem como habilitações literárias o curso secundário completo.
- No CRC do 2º arguido (B) nada consta a seu desabono.
- Confessou parcialmente os factos.
- Era, antes de ser detido preventivamente, guarda de segurança do hotel, e auferia mensalmente 6,000.00 patacas, não tendo ninguém a seu cargo.
- Tem como habilitações literárias o curso secundário completo.

- No CRC do 3º arguido (C) nada consta a seu desabono.
- Confessou integralmente os factos, e colaborou com a polícia na investigação, tendo mostrado o arrependimento.
- É funcionário do casino, e auferia mensalmente 10,000.00 patacas, não tendo ninguém a seu cargo.
- Tem como habilitações literárias o 3º ano do ensino secundário.

Factos não provados:

- Os restantes factos relevantes da acusação, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente:

O arguido (A) vendeu estupefacientes para as raparigas encontradas no Disco DD, e chegou a oferecer gratuitamente por três vezes resina para o (I) e o (J) para consumirem.

## **Conhecendo.**

### **I. Pedido de renovação da prova**

Foi pedido a renovação de prova com o fundamento de existência dos vícios previstos no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal.

Como se tem vindo a decidir neste Tribunal “requerida a renovação, há uma fase incidental prévia consistente no apuramento da concorrência daqueles pressupostos”, bem com, “a questão coloca-se no visto preliminar e é decidida em conferência ( nº 3 e nº 4 da al. a) do artigo 407º

e nº 1 do artigo 409º do Código de Processo Penal).<sup>1</sup>

De acordo com o disposto no nº 1 do artº 415º do Código de Processo Penal, só é admissível a renovação da prova se tiver havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal Colectivo, se ocorrer qualquer dos vícios do nº 2 do artº 400º e, cumulativamente, se se perfilarem razões que criem a convicção de que a renovação irá evitar o reenvio do processo.

São pressupostos cumulativos e conjuntos.

Como também é de jurisprudência, “a renovação não podia ser, nem é, livre ou incondicional, sob pena de se transformarem os Tribunais de recurso em Tribunais de instância, com o conseqüente desprestígio para a justiça no seu conjunto e particularmente descrédito para os Tribunais Superiores que devem assumir-se, essencialmente, como Tribunais de revista.”<sup>2</sup>

É este o momento de a conhecer.

Primeiramente, dos autos, resulta que por requerimentos respectivamente de fl. 275 e de fl. 276 dos primeiros dois arguidos, foi requerida a documentação da audiência e estes requerimentos se encontraram autorizados por despacho da Mmª Juiz titular da fl. 290, sendo certo que a audiência foi efectivamente documentada por agravação.

Pelo que se considera verificado o primeiro requisito.

E os restantes?

Pois, imputaram ao acórdão os vícios, pelo arguido (B), de erro de julgamento por violação das regras de formação da convicção do tribunal e de erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do nº 2 do

---

<sup>1</sup> Os acórdão deste Tribunal, entre outros, os de nº 132/2000/I, de 191/2000 e 16/2001-I.

<sup>2</sup> Vide o Acórdão do T.S.J. de 21 de Outubro de 1998 do Recurso nº 914.

artigo 400º da lei adjectiva, e pelo arguido (A), a insuficiência da matéria de facto para a decisão.

E para tanto, indicaram as provas por renovar.

Vejamos.

### **1. Erro notório na apreciação da prova**

Como se sabe e como se tem vindo a afirmar nos acórdãos deste Tribunal, o *erro notório na apreciação da prova* existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.<sup>3</sup>

Por outro lado, este alegado vício tem de resultar dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (2ª parte do nº 2 do artº 400º do CPPM).

Resulta dos autos que o Tribunal *a quo* tomou uma concreta apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade nos seguintes termos:

*“O 1º arguido negou na audiência e julgamento os imputados factos, admitindo somente de que chegou a consumir produto estupefaciente no respectivo recinto do terreno de construção.*

*O 2º arguido, prestou declarações na audiência e julgamento, confessando, de livre vontade e fora de qualquer coacção, de ter adquirido, junto ao 1º arguido, produto estupefaciente para vender ao 3º arguido.*

*O 3º arguido, de livre vontade e sem qualquer coacção, confessou na audiência e julgamento, todos os factos imputados, explicando ainda de que tinha*

---

<sup>3</sup> Acs. do TSJ de 11.06.98, Proc. n.º 847; de 24.09.98, Proc. n.º 895 e de 29.09/99, proc. 1111/99, de 3/2/2000. Do proc. n.º 1263 e 1267 etc.

*sido convidado pelo 2º arguido para entrar no respectivo terreno de construção a fim de conhecer o fornecedor do produto estupefaciente.*

*As testemunhas agentes policiais, inquiridas na audiência e julgamento que depuseram com isenção e imparcialidade, esclareceram sobre a detenção dos arguidos, a colaboração prestado pelo 3º arguido, bem como o resultado da investigação.*

*Os testemunhas amigos do 2º e 3º arguidos forneceram ao Tribunal Colectivo informações sobre a personalidade dos respectivos arguidos.*

*A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos juntos aos autos, nomeadamente o relatório elaborado pelo Laboratório de Polícia Científica e no exame dos apreendidos, realizado na audiência e julgamento.*

*Apesar de ter negado pelo 1º arguido a prática dos factos imputados, por ter sido os produtos estupefacientes encontrados no recinto onde o 1º arguido descansava, por ter verificado nas superfícies dos instrumentos para consumo de droga impressões digitais do arguido (A), estes dois factos associado com as declarações do 2º arguido , e ainda do 3º arguido, permite ao Tribunal Colectivo para formar uma convicção firme sobre a prática pelo 1º arguido (A), dos imputados factos ilícitos.”*

A convicção dos julgadores, como afirmou também o Acórdão recorrido, é constituída através de conjuntura de todos os elementos recolhidos no desenvolvimento do julgamento, com a apreciação global, a confrontação entre si, etc., e o erro notório na apreciação da prova releva-se essencialmente, de modo manifesto, na violação das regras da experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou contraditórios ou desrespeitou as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *leges artis*.

Para o recorrente, “decorre das declarações prestadas pelo 3.º arguido e pelo recorrente em audiência, devidamente documentadas, que,

da quantidade de 14,102 gramas de cannabis que lhe foram apreendidas pela polícia apenas destinava metade daquele produto a entregar ao 3.º arguido, destinando a outra metade ao seu próprio consumo”.

Digamos que não se pode confundir as provas com os factos dados como provados e não provados, ou confundir a desconformidade entre provas com a desconformidade entre os factos dados por provados e/ou não provados e algumas provas, assim como que não se pode impugnar a decisão da matéria de facto por o tribunal ter escolhido algumas provas para dar assente um facto e não escolhido outra(s). É que os julgadores, perante um conjunto de provas legalmente admissíveis, têm uma liberdade na sua apreciação, e tal liberdade não é sindicável nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal, desde que a sua conclusão tirada dos factos provados é logicamente aceitável para um cidadão comum.

Dando aquela afirmação, o recorrente (B) limita-se a discordar com a decisão de matéria de facto que foram dados por assentes por via de livre convicção do Tribunal com base em todos os elementos probatórios nos autos, nomeadamente a confissão integral sem reserva e livre da qualquer coacção do próprio e o 3º arguidos.

Não se vê em que termos é que o Tribunal incorreu notoriamente no erro na apreciação da prova e no erro na valoração da prova, ainda por cima o auto de notícia não só não constitui como prova com força probatória plena, como também não se pode ser objecto de valoração nos termos do artigo 336º, uma vez nem sequer se pode ser objecto de leitura em audiência de julgamento nos termos do artigo 337º nº 1 al. b), ambos do Código de Processo Penal.

Assim impõe-se a improceder os fundamentos do primeiro recorrente.

## **2. Insuficiência da matéria de facto para a decisão**

Para sustentar o seu fundamento do recurso, o arguido (A) alegou que, por um lado, “a sentença recorrida deu como provado que o ora recorrente adquiriu certo estupefaciente, quando nada nos autos o indicia, nem mesmo os depoimentos prestados em audiência de discussão e julgamento, e não é ali indiciado como o Tribunal a quo formou essa conclusão”; e “além disso, deu ainda como provado que essa aquisição foi realizada pelo ora recorrente com o intuito de disponibilizar tal droga a terceiros, quando, de novo, não foi produzida qualquer prova desse facto nem o acórdão condenatório explicita como o Tribunal a quo chegou a tal conclusão”, por outro lado, “não existe nos autos nem foi produzida em audiência qualquer prova que demostre a aquisição de droga pelo ora recorrente, e nem, mesmo que tal aquisição tivesse tido lugar, o que não se concede, que este o tenha feito com intenção de vender ou disponibilizar a terceiros”, ou seja, “a circunstância de o ora recorrente ter alegadamente vendido resina de cannabis ao segundo arguido (B) foi dada como provada apenas com base no depoimento deste, sendo certo que tal suporte probatório é por demais frágil, já que o arguido não está obrigado a dizer a verdade e, por efeito da atenuação prevista no n.º 2, do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, tem todo o incentivo para culpabilizar outrem pelas suas próprias condutas, quando sabe que não existe prova nos autos que contrarie as suas declarações”.

Está nitidamente confundir a insuficiência da matéria de facto com a insuficiência da prova.

A insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, referido na al. a) do n.º 2 do art.º 400º do Código de Processo Penal, como citamos sempre da Lição do Prof. Germano Marques da Silva, existe apenas quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida e não também quando há insuficiência da prova para decidir, ou seja, tão só quando "há uma lacuna no apuramento da matéria

de facto necessária a uma decisão de direito."<sup>4</sup>

E a decisão deve conter a factualidade pertinente à subsunção no tipo legal do crime, sendo que é tarefa do Tribunal investigar, sempre que os poderes de cognição o autorizem, toda a matéria relevante.

Exige-se que do aresto tem de constar de todos os factos pertinentes à subsunção no tipo legal de crime, e o Tribunal deve investigar, podendo fazê-lo, toda a matéria de facto relevante, de modo a que os factos declarados provados não deixem de permitir, por insuficiência, a aplicação do direito.<sup>5</sup>

Só a falta ou iliquidez da matéria de facto para decisão de direito constitui este imputado vício.

E como acima ficou consignado, a convicção do Tribunal formou-se com base em todos os elementos probatórios admitidos legais, e muito menos apenas na declarações de um arguido, de modo que não pode imputar ao acórdão pelo vício da convicção formada.

Manifestamente é improcedente o fundamento para o pedido de renovação de prova.

Decidido o pedido de renovação da prova, afigura-se ser manifestamente os restantes fundamentos de recurso, de ambos arguidos

Se não vejamos.

---

<sup>4</sup> *In* "Curso de Processo Penal", III, 325. Neste sentido, os Acórdãos do então TSJ, de 05.05.93, Processo N° 847; de 24.09.98, Processo n° 895 de 14.10.98, Processo 900 e o Acórdão do TSI de 3-2-2000, do Recurso n° 1263, e de 17-2-2000 do Recurso n° 1229; etc..

<sup>5</sup> Os Acórdãos do S.T.J. de 25 de Setembro de 1997- BMJ 469-351 e do T.S.J. de 14 de Outubro de 1998 - Rec.n.0918).

## II. Questão de fundo

Para a questão de fundo, o recorrente (B) impugnou a decisão pela violação às normas do art.º 8.º do DL n.º 5/91/M, pela sua aplicação num quadro de inverificação os seus pressupostos, e a norma do art.º 9.º do mesmo diploma legal, pela sua não aplicação num quadro em que se verificavam os seus pressupostos e do artigo 18º nº 2 do mesmo diploma, ao não fazer a sua aplicação, enquanto recorrente (A) invocou a violação ao n.º 2 do art.º 355.º, e a segunda parte do n.º 2, do art.º 49.º, ambos do CPP.

Desde início, quanto à violação do princípio da presunção da inocência do arguido previsto no artigo 49º do Código de Processo Penal, já não se sabe esta poder ter saída no presente recuso.

Quanto à questão de falta da fundamentação da sentença, no fundo o arguido recorrente (A) pretende apenas atacar o acórdão pela insuficiência da prova para a decisão, alegando que ficou não perceber como o Tribunal tinha chegado aquela conclusão.

Isto contende com a fundamentação do julgamento da matéria de facto, e nesta parte, como acima citado, está mais do que clara e concreta a fundamentação da decisão de facto, pela forma de indicação das provas para a formação da convicção, com a análise crítica das provas, crítica esta que nem sequer é exigível.

Inverificando os vícios da matéria de facto, seria fácil fazer enquadrar os factos assentes nos crimes por que foram condenados.

Estão expressa e claramente provados, como acima elencados, e aqui não custamos transcrever mais uma vez, que:

- “- O arguido (C) tinha adquirido, no dia 6 de Novembro de 2004, o referido estupefaciente, ao arguido (B), por 500 patacas, à porta do edifício onde residia o arguido (C), para efeitos de consumo próprio. E o arguido (C) tinha comprado, no total, duas vezes ao arguido (B), resina de cannabis de quantidade equivalente ao valor de 500 patacas.
- O arguido (C), com vontade de colaborar com a polícia, telefonou, no dia 9 de Novembro de 2004 cerca das 7H00 da tarde, para o arguido (B) e combinou com o mesmo comprar-lhe estupefacientes (resina de cannabis) junto do Supermercado “A” da Taipa.
- Por volta das 7H00 da tarde do mesmo dia, os arguidos (C) e (B) encontraram-se no local combinado, e a seguir o arguido (B) empenhou uma chave, com que se podia abrir a porta do “terreno das obras de construção XX” (XX 地盤), situado na Rua de Évora da Taipa, e convidou o arguido (C) para entrar no terreno em causa, juntamente com ele.
- O arguido (C) recusou ir ao referido local, por isso, combinou com o arguido (B) que os dois se encontravam no “supermercado B” depois de o último adquirir estupefacientes (resina de cannabis).
- Às 7H30 da tarde do mesmo, dia, os agentes da PJ interceptaram o arguido (B) em frente da porta do “supermercado B”.

- Os agentes da PJ encontraram, em flagrante, na mão direita do arguido (B) um objecto de forma pastosa embrulhado com file aderente; e no bolso direito anterior das suas calças encontram a chave para abrir a porta de ferro do “terreno das obras de construção XX” situado na Rua de Évora da Taipa e um telemóvel, melhor identificado no auto de apreensão a fls. 15 dos autos.
- Após exame laboratorial, confirmou-se que o referido objecto de forma pastosa, com peso de 14.102g, era “Resina de Cannabis”, -  
O referido estupefaciente foi comprado pelo arguido (B), antes de ser detido, dentro do “terreno das obras de construção XX” ao arguido (A), com 1,000 patacas, com objectivo de vender e entregar ao arguido (C).
- A referida chave foi entregue pelo arguido (A) ao arguido (B) para efeitos de o último poder entrar livremente no local onde ele trabalhava como guarda de segurança, ou seja no “terreno das obras de construção XX” situado na Rua de Évora da Taipa, o que dava conveniência para o arguido (B) adquirir estupefacientes junto dele e depois vender ou entregar para outrem.
- Posteriormente, os agentes da PJ efectuaram busca no referido terreno das obras de construção, e no recinto onde o arguido (A) descansava, os agentes encontraram, na parte superior dum vaso para criação de peixe, um objecto de forma pastosa embrulhado por filme aderente e um maço de guardanapo da marca TEMPO, dentro do qual se encontrava um saco de plástico transparente, contendo um objecto cristalizado; e ali perto do vaso encontraram um frasco de líquido com tubo de aspiração, uma caixa de papel de estanho e algumas palhinhas.

- Após exame laboratorial, confirmou-se que o referido objecto de forma pastosa, com peso de 9.420g, era “Resina de Cannabis”, substância abrangida pela tabela I-C anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, publicado em 28 de Janeiro; e o referido objecto cristalizado, com peso de 9.921g, continha “ANFETAMINA” e “METANFETAMINA”, substâncias abrangidas pela tabela II-B anexa ao mesmo diploma legal: o referido líquido, com volume de 91 ml, continha “METANFETAMINA”, substância abrangida pela tabela II-B anexa ao mesmo diploma legal.
- Os referidos estupefacientes foram adquiridos pelo arguido (A) por modo não apurado, e com excepção do referido líquido que era para o consumo próprio, os restantes eram para oferecer ou vender aos terceiros.”

Com estes factos, é líquido subsumi-los no artigo 8º nº 1 do D. L. Nº 5/91/M, para condenar os arguidos ora recorrentes a prática deste crime, em autoria e na forma consumada.

Finalmente, quanto à aplicação do disposto no artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M, digamos ainda afigura-se ser manifestamente improcedente.

Dispõe o Artigo 18º do D.L. nº 5/91/M que

“1. ... .

2. No caso de prática dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º e 15.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, auxiliar

concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe livremente atenuada ou decretar-se mesmo a isenção.”

Como se pode ver, só existe uma das seguintes circunstâncias, pode aplicar esta atenuação especial, de modo a livremente atenuar a pena até a decretar a isenção da pena:

- abandonar voluntariamente a sua actividade;
- afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado; ou
- auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações.<sup>6</sup>

Como resulta dos factos assentes, o recorrente (B) possuía a chave entregue pelo arguido (A) para efeitos de o último poder entrar livremente no local onde ele trabalhava como guarda de segurança, ou seja no “terreno das obras de construção XX” situado na Rua de Évora da Taipa, o que dava conveniência para o arguido (B) adquirir estupefacientes junto dele e depois vender ou entregar para outrém. E em consequência da detenção do arguido (B) e apreensão dessa “chave”, foi o 1º arguido detido.

Destes factos, como é óbvio, o recorrente não abandonou voluntariamente a sua actividade (antes de ser detido), nem ter contribuído para a detenção do seu fornecedor, o 1º arguido, muito

---

<sup>6</sup> Neste sentido vide o nosso acórdão de 26 de Janeiro de 2006 do processo nº 293/2005.

menos ter afastado ou feito diminuir consideravelmente “o perigo por essa causado”, não se podendo portanto considerar como verificada uma das situações elencadas no artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M.

Não obstante, embora não se trate de uma situação excepcional para chamar a colação da aplicação do artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M, pode sempre pela sua conduta posterior ao crime beneficiar das circunstâncias atenuantes gerais nos termos do artigo 65º do Código Penal, na medida concreta da pena, tal como aconteceu.

Ponderado, devem-se rejeitar os recurso interpostos.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em:

- Indeferir os pedidos de renovação da prova deduzidos pelos arguidos (B) e (A);
- Rejeitar os recursos interpostos pelos mesmos arguidos.

Custas pelos recorrentes, com a taxa de justiça, cada um, de 5 UC's, e o mesmo montante das remunerações fixadas pelo artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Atribui ao Ilustre Defensor do 1º arguido o honorário em MOP\$1200,00, a pagar pelo arguido, a adiantar pelo GPTUI.

Macau, RAE, aos 30 de Março de 2006

**Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong**